



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004141/2003-74
Recurso nº 163.890 De Ofício
Acórdão nº 3402-00.124 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado MARCUS ROBERTO RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

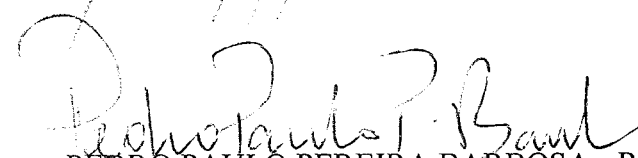
LANÇAMENTO - TRIBUTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL - PRAZO DECADENCIAL - Considerando como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data do fato gerador, ocorrido em 31 de dezembro de 1997, ou a data da entrega da declaração, em xxxxx, em qualquer caso, está fulminado pela decadência o lançamento cuja ciência do auto de infração ocorreu em 03/11/2003.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

A 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA interpôs recurso de ofício em face de acórdão de sua lavra que julgou improcedente lançamento formalizado contra MARCUS ROBERTO RODRIGUES.

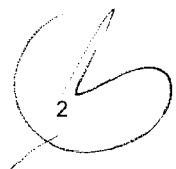
Trata-se de lançamento para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 03/13 no valor de R\$ 808.1239,18, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.275.934,20.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem no ano de 1997.

O Contribuinte impugnou o lançamento arguindo, em síntese, a ilegalidade do procedimento fiscal, baseada em violação do seu sigilo bancário e utilização dos dados da CPMF sem autorização legal e questionando, também, a incidência dos juros com base na taxa Selic e sua incidência sobre a multa.

A 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA julgou improcedente o lançamento, acolhendo a argüição de decadência, levantada de ofício pelo relator. O fundamento da decisão, em síntese, foi o de que, como o Imposto de Renda sujeita-se à modalidade do lançamento por homologação, a regra de contagem do prazo decadencial é a definida no artigo 150, § 4º do CTN e, segundo esse critério, o lançamento referente a fato gerador ocorrido em 1997 somente poderia ser formalizado até 31/12/2002 e, no caso, a ciência do lançamento ocorreu em 03/11/2003.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria objeto do recurso de ofício restringe-se à decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento na data em que ocorreu a ciência do auto de infração. Entendeu a Turma Julgadora de primeira instância que, sendo o IRPF tributo sujeito a lançamento por homologação a contagem do prazo decadência rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Embora não compartilhe dessa tese, penso que, neste caso, o lançamento não poderia ter se processado na data da ciência do auto de infração, em razão da decadência.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Todavia, entendo que esse prazo deve ser antecipado para a data em que a declaração de rendimentos for apresentada. É que esse procedimento caracteriza a medida preparatória a que se refere o inciso II do mesmo art. 173 do CTN.

Neste caso, o Contribuinte apresentou a declaração de rendimentos referente o exercício de 1997 em xxxxx. Contando-se dessa data, o lançamento poderia ser realizado até xxxx. Como se vê, em 03/11/2003 o direito do Fisco já estava fulminado pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



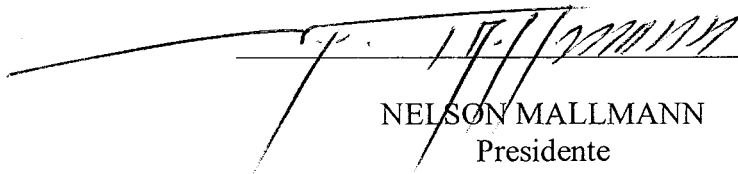
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10845.004141/2003-74
Recurso nº: 163.890

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.124.

Brasília, 27 OUT 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

